



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.010063/00-51
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.730 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente JUTIFICIO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS - REFIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para requerer o pedido de compensação para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é de 10 anos. Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 56.6621, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente aos pleitos apresentados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Pedido de compensação efetuado em 2000, relativo a saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 1993 e 1994. Não ocorrência da decadência. Reconhecimento do pedido de compensação. Retorno dos autos à repartição de origem para a verificação do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em reconhecer a validade do pedido de compensação devendo os autos retornarem à repartição de origem para verificação do crédito pleiteado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno .

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de Créditos efetuado em 30/06/2000, relativo a saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 1993 e 1994, e de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1994, nos valores de R\$ 36.405,98 e R\$ 5.645,99, respectivamente, a fim de serem compensados com débitos de multa e juros no âmbito do REFIS tratados nos processos administrativos de nº 10880.351851/99-26 e 10880.351852/99-99.

A solicitação de compensação foi indeferida por meio do despacho decisório da DIORT/DERAT/SPO de fls. 83 a 89, o qual não homologou as compensações requeridas. Segundo o referido despacho, a motivação para o indeferimento do pedido de compensação e a consequente não homologação seria o fato de o pedido de compensação ter sido protocolizado após o prazo de cinco anos da apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL estipulado nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Ciente desse despacho, a Recorrente protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 93 a 101), apresentada em 25/04/2007, alegando em síntese que:

- segundo a correta interpretação dos artigos 150, § 4º; 156, VII e 168, do CTN, o direito à restituição deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário, que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se daria no momento do pagamento, mas tão somente com sua homologação tácita ou expressa.

- no presente caso, como a homologação expressa não teria ocorrido, o prazo extintivo do direito em questão se daria em 10 (dez) anos contados do fato gerador. Assim, considerando que o pedido foi apresentado em 30/06/2000 e os créditos referem-se aos anos-calendário de 1994 e 1995, homologados tacitamente em 31/12/1999 e 31/12/2000, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação da interessada terminaria em janeiro de 2004.

- este, inclusive, seria o entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes e estaria em plena consonância com a jurisprudência solidificada no E. Superior Tribunal de Justiça.

- a Lei Complementar 118/2005, ao invés de ser norma meramente interpretativa, inovou o plano normativo, visto que modificou o posicionamento já consolidado no tribunal. Assim sendo, as disposições desta lei somente poderiam regradar os fatos ocorridos após sua vigência, nos exatos termos do artigo 105 do CTN.

- apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 18/06/2005 estariam submetidos à interpretação conferida pelo artigo 3º da LC 118/2005. Com este entendimento o STJ já teria se manifestado no julgamento do RESP nº 711.964-SP.

- no caso em tela, os valores cuja restituição se pretende refletem fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da LC 118/2005. Assim, não podem ser a ela

submetidos, sob pena de estar infringindo os artigos 105 e 106 do CTN, bem como o direito adquirido da interessada (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88).

Os autos foram enviados para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que houve por bem indeferir o pedido de compensação, enfatizando que não estaria aplicando retroativamente o artigo 3º da LC 118/2005, mas sim o artigo 168 do CTN, por interpretação no âmbito administrativo. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS -
REFIS. DECADÊNCIA.*

Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste.

Solicitação Indeferida

A Recorrente teve ciência da referida decisão em 06 de agosto de 2007 e protocolou o presente Recurso Voluntário em 05 de setembro de 2007, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que o entendimento da Delegacia de São Paulo estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado.

- Que os tributos discutidos no presente caso seriam sujeitos a lançamento por homologação e por isso deveriam seguir o disposto no artigo 150, § 4º do CTN;

- Que referido dispositivo estabelece que cabe ao contribuinte apurar o montante do tributo devido e antecipar o seu recolhimento, para aguardar que o Fisco homologue no prazo de 05 anos a atividade antecipatória e que a extinção dos créditos somente ocorreria após a regular homologação, tácita ou expressa, baseando-se no artigo 156, VII do CTN;

- Com isso, cita o artigo 168 do CTN, alegando que caso não tenha ocorrido a homologação expressa, e segundo a Recorrente, não teria ocorrido no presente caso, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição somente se extinguiria em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, visto que os primeiros 5 anos diriam respeito ao prazo do Fisco para homologação, quando então se consideraria extinto o crédito tributário, e os outros 5 anos se refeririam ao prazo decadencial para exercício do direito de restituição.

- Traz vários julgados administrativos e afirma que o entendimento do STJ seria o do prazo de 10 anos;

- Que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, não sendo norma meramente interpretativa, o que teria modificado por completo o entendimento já consolidado pelo STJ e que a ilegalidade de referida lei complementar já havia sido reconhecida pelo próprio STJ, de maneira que as disposições da Lei Complementar nº 118/05 somente poderiam reger os fatos ocorridos após a sua vigência, nos termos do artigo 105 do CTN.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo administrativo tem como principal discussão acerca da decadência do direito da Recorrente requerer o pedido de compensação de créditos, visto que teria sido apresentado após o transcurso de 5 anos da extinção do crédito tributário, segundo dispõe o artigo 168 do CTN.

Inconformada com a não homologação da compensação de seus créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, a Recorrente alegou, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto no presente Recurso Voluntário, que antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, estava consolidada a orientação do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para compensação seria de 10 anos contados do seu fato gerador, no sentido de aplicar cumulativamente o artigo 150, § 4º do CTN com o artigo 168, I do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Alega ainda a Recorrente que a Lei Complementar nº 118/2005 teria inovado o plano normativo, especificamente o seu artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Desse modo, as disposições da referida Lei Complementar só poderiam reger os fatos ocorridos após a sua vigência, em observância ao artigo 105 do Código Tributário Nacional.

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”

Neste sentido, tenho que concordar com a Recorrente.

Como se sabe, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 56.6621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie que trata justamente desse assunto, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente aos pleitos apresentados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Referido precedente teve a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos

***contados do seu fato gerador**, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, **implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça**. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005**. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, **com trânsito em julgado em 27/2/2012**) (não grifado no original)*

Com esse posicionamento publicado recentemente, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral o entendimento de que não é cabível a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que para os fatos geradores anteriores à sua edição, aplica-se o entendimento anteriormente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitia o prazo de 10 anos para a propositura do pedido de compensação.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem o seguinte comando no seu artigo 62-A:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (não grifado no original)

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos que tratarem da mesma matéria no âmbito do CARF.

Como no caso em questão os valores cuja restituição se pretende refletem fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 -- mais precisamente nos anos 1993 e 1994 -- não podem ser a ela submetidos, sob pena de infringir não apenas o artigo 105 do Código Tributário Nacional mas também o posicionamento então consolidado pelo STJ, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 56.6621, anteriormente transcrito.

Portanto, de acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 56.6621, que reconheceu a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se reconhecer a validade do pedido de compensação realizado pela Recorrente nos termos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, retornando os autos à repartição de origem para a verificação do crédito pleiteado, haja vista que não compete a este órgão julgador o controle do crédito tributário, mas apenas a apreciação da lide.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10880.010063/00-51
Acórdão n.º **1202-000.730**

S1-C2T2
Fl. 155

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA